



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 22/09/2020 – ITEM 33

TC-004576.989.18-0

Prefeitura Municipal: Amparo.

Exercício: 2018.

Prefeito: Luiz Oscar Vitale Jacob.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. RELEVADO. DEMAIS FALHAS FORMAIS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO DE FORMAÇÃO DE AUTOS PRÓPRIOS PARA O TRATAMENTO DAS COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Amparo**, relativas ao **exercício de 2018**.

Responsável pela fiscalização *in loco*, a Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19 elaborou o relatório de fls. 1/59 (evento 85.43), consignando os apontamentos que seguem:

I-PLANEJAMENTO – índice “C” – falta de estrutura administrativa voltada ao setor, além de não existir equipe formada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA); ausência de treinamento específico para os servidores do Setor; falta de adoção de providências com base no relatório do Controle Interno; inexistência de Ouvidoria operante; bem como outros apontamentos contidos às fls. 49/50.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – investimento correspondente a 2,65% da RCL, comprometendo o desempenho operacional e, conseqüentemente, a execução das políticas públicas.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – o superávit orçamentário do exercício não foi suficiente para reverter o déficit



financeiro advindo do exercício anterior, sendo, contudo, reduzido para o montante de R\$ 1.577.559,66, conforme Balanço Patrimonial.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – aumento de 12% na dívida; ausência de recursos disponíveis para pagamento integral das dívidas dessa natureza, registradas no Passivo Financeiro.

PRECATÓRIOS – o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – realização de compensação no valor total de R\$ 1.529.057,45 (demonstrativo à fl. 12).

HORAS EXTRAS – persistência no pagamento de horas extras realizadas por servidores, muitas vezes extrapolando o limite estabelecido na CLT, prática que pode gerar reflexos nos direitos trabalhistas.

I-FISCAL – ÍNDICE “B” - ausência de regulação específica que estabeleça critérios para o trâmite da execução judicial da dívida ativa, conforme estabelece a Lei nº 6.830/80; inexistência de normatização da estrutura organizacional da administração tributária; falta de adoção, na cobrança do IPTU, de alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel, conforme estabelece o artigo 156 da Constituição Federal; falta de adoção, pelo Município, de programa de isenção de IPTU; ausência de fiscalização automatizada periódica para detectar a falta de emissão de NFS-s pelos contribuintes, a fim de detectar o encerramento de atividades ou eventual sonegação do ISS; o Município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI com base no valor venal do imóvel, conforme dispõe a Súmula nº 656 do STF; ausência de previsão na lei orçamentária ou no código tributário, acerca da revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores, dentre outras impropriedades enumeradas às fls. 51/52.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – existência de inúmeros empenhos classificados como “Outros não Aplicável”, quando o correto seria “Pregão/Dispensa/Convite”; tais inconsistências

denotam inobservância ao princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da Lei Fiscal).

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL – déficit de vagas em creches equivalente a 3,11% da demanda existente, descumprindo o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o d. Ministério Público Estadual, bem como da Meta 1 A do PNE quanto à universalização da educação infantil na pré-escola (crianças de 4 a 5 anos de idade).

I-EDUCAÇÃO – ÍNDICE “B” - falta de aplicação de programa municipal de avaliação do rendimento escolar; existência de despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional, mesmo com crianças de 0 a 3 anos fora da creche; ausência de ações governamentais para enfrentamento ao *bullying*, conforme dispõe a Lei nº 13.185/15; nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura; menos de 50% dos estabelecimentos de ensino dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental funcionaram em período integral; nem todos os estabelecimentos de ensino possuem o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; nem todas as escolas possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas; necessidade de reparos em várias unidades de ensino; nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica em nível superior; falta de entrega do uniforme escolar; ausência de estudo anual voltado ao percurso e tempo de viagem das rotas do transporte escolar; dentre outros apontamentos anotados às fls. 52/53.

FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – VI Fiscalização Ordenada – Verificação de Obras Públicas – persistência das falhas apontadas quando da fiscalização da construção da Unidade Escolar no “Loteamento Quintas de São Tiago”.

CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES – a) TCs-8313.989.198-8 e 11.365.989.18-5 - contrato e acompanhamento de execução contratual – constatação de irregularidades no exame da dispensa de licitação e do contrato, com decisão da C. Segunda Câmara no sentido da irregularidade; a matéria está sendo reavaliada em sede de Recurso Ordinário em tramitação; b) TCs-18.882.989.17-1 e TC-911.989.18-4 - contrato e

acompanhamento de execução contratual - apuração de irregularidades no exame da Ata de Registro de Preços (decisão da C. Primeira Câmara no sentido da regularidade da matéria, publicação no DOE de 04/06/2019).

I-SAÚDE – ÍNDICE “B+” – falta de resolução no atendimento dos pacientes; o número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população; nem todas as unidades de saúde possuem gestão de estoque informatizada para os materiais/insumos e medicamentos; ocorrência de internações por doenças sensíveis à atenção básica; a proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%; ausência de salas de vacinação operantes em algumas unidades de saúde; necessidade de reparos e de obtenção do AVCB em alguns estabelecimentos de saúde; ausência de alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei nº 6.437/77; ausência de implantação do Sistema Nacional de Gestão e Assistência Farmacêutica (Hórus); ausência de Ouvidoria da Saúde operante; inexistência de Plano de Cargos e Salários para os profissionais da área; a Vacina Pentavalente (3ª dose), que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016, teve cobertura inferior a 100%; dentre outras impropriedades anotadas às fls. 54/55.

I-AMBIENTAL – ÍNDICE “B” - os serviços de abastecimento e distribuição de água e o de coleta e tratamento de esgoto são executados de forma direta pelo Município; nem toda população é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada; ausência de medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para rede municipal da Atenção Básica de Saúde; falta de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez; ausência de cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota, em atendimento às Resoluções CONAMA acerca do controle das emissões veiculares de poluentes; falta de habilitação do Município junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local conforme Deliberação Normativa nº 01/2014; participação reduzida de funcionários no treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros, referente à brigada antifogo e ao plano para enfrentamento de desastres naturais ou ações de contingência; nem todos os

órgãos e entidades são estimulados para a promoção de ações visando ao uso racional de recursos naturais.

EMIÇÃO DE ESGOTO EM MANANCIAS SEM PRÉVIO TRATAMENTO – o relatório das contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Amparo – SAAE, relativo ao exercício de 2018, apontou a ocorrência de graves danos ambientais em virtude do lançamento de esgoto *in natura* direto nos mananciais da região, ensejando a aplicação de multa¹ pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo ao SAAE (exame específico no processo das contas anuais - eTC-2366.989.18-4).

AUSÊNCIA DE ADEQUADA CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ESGOTO NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO – os distritos de Aradas e Três Pontes continuam sem adequada coleta, tratamento e destinação do esgoto.

INVOLUÇÃO NO RANKING DO PROGRAMA MUNICÍPIO VERDE AZUL – ocorreu involução das diretivas “esgoto tratado” e “gestão das águas”, atinentes à área de atuação do SAAE.

TRANSBORDO – ESTRUTURA FÍSICA – necessidade de reparos na estrutura oferecida aos servidores e funcionários das empresas terceirizadas que operam no local (falta de iluminação adequada e portas quebradas nos banheiros).

RESÍDUOS SÓLIDOS – os resíduos da coleta seletiva são encaminhados à entidade do Terceiro Setor denominada “Associação Carisma”, porém sem existência de ato formal hábil a demonstrar a razão da escolha; necessidade de melhorias no manejo dos resíduos.

CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES – TCs – 20670.989.18-5 e 20838.989.18-4 – contrato e execução contratual – irregularidades no exame da licitação e do contrato, sendo o Acompanhamento da Execução passível de ressalvas.

I-CIDADE – ÍNDICE “B” - capacitação de poucos agentes para ações municipais de Defesa Civil; o Município não possui estudo de avaliação da

¹ R\$ 53.060,00.

segurança de todas as escolas e centros de saúde; nem todas as vias pavimentadas possuem sinalização; falta de atendimento a diversos quesitos, impactando o alcance das metas propostas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU – Agenda 2030.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL –

constatação de ocorrências ao ensejo da análise do *site* e Portal da Transparência do Município, tais como: falta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação; ausência de atualização de documentos e informações em tempo real; o *site* não possui funcionalidades para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com necessidades especiais, dentre outros apontamentos anotados à fl. 42.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP –

inconsistências nos dados informados pela origem ao aludido Sistema.

I-GOV-TI – ÍNDICE “B” -

falta de disponibilização periódica dos programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI; ausência de PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação; falta de controle eletrônico dos prazos de lançamento da Dívida Ativa, conforme dispõe o artigo 173 do CNT; ausência de uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), conforme dispõe a Lei nº 10.520/02; o Município não possui legislação tratando do Acesso à Informação, nos moldes da Lei nº 12.527/11.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES –

a) TC- 8361.989.19-7 – possíveis irregularidades no Processo Administrativo instaurado para licitação de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgoto da localidade; b) TC-1218.989.19-2 – eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência nº 006/2108, Processo nº 10.860/2018, promovida pela Prefeitura de Amparo, com vistas à concessão de uso remunerado do Restaurante/Lanchonete do “Parque Chico Mendes”; c) TC – 8362.989.19-6 – falhas relativas à falta de arrecadação e de cumprimento da legislação municipal acerca dos serviços de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos. A Fiscalização considerou improcedentes as falhas reportadas nos expedientes em questão, encontrando-se todos arquivados.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – envio intempestivo de documentos a esta C. Corte; falta de cumprimento de recomendações exaradas ao ensejo do julgamento das contas dos exercícios de 2015 e 2016.

Após regular notificação (evento 90.1), o Prefeito, por seu advogado, apresentou as alegações de defesa e documentação contidas nos eventos 122.1/122.22.

A Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, destacou os favoráveis resultados contábeis do exercício (superávit orçamentário; diminuição do déficit financeiro; índice de liquidez imediata de 1,02; e resultado econômico positivo); consignando, também, o regular pagamento dos precatórios, não vislumbrou óbices à aprovação das presentes contas.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico entendeu que as falhas não possuem gravidade suficiente ao comprometimento da matéria, concluindo pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da gestão.

Tais pronunciamentos contaram com o endosso da Chefia de ATJ.

O douto MPC, por sua vez, considerando especialmente as irregularidades relativas: ao déficit financeiro; à ausência de recursos para cobertura das dívidas de curto prazo; à realização de horas extras em excesso; e à ineficiência da gestão do ensino (déficit de vagas), manifestou-se sentido da desaprovação da gestão em apreço, com proposta de advertências à Municipalidade e da formação de autos apartados para cuidar da ocorrência de compensações previdenciárias sem autorização da Secretaria da Receita Federal ou decisão judicial.

SDG, de sua parte, destacou o cumprimento dos ditames constitucionais e legais nos tópicos de relevância no exame das contas (Ensino, Saúde e Pessoal), além do esforço fiscal e resultados positivos encontrados na gestão, considerando as demais falhas passíveis de



recomendações. Desse modo, opinou pela emissão de parecer favorável, sem embargo de sugerir o exame das compensações previdenciárias realizadas no exercício em autos próprios.

O d. MPC, novamente instado, ratificou seu pronunciamento anterior.

Foram recebidos Memoriais, e devidamente sopesados no exame destes autos.

Este é o relatório.

s



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Amparo**, relativas ao **exercício de 2018**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	28,69%
FUNDEB	100%
Magistério	100%
Pessoal	44,05%
Saúde	26,93%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 1,03% = R\$ 2.429.241,76
Resultado Financeiro	Negativo = -R\$ 1.1577.559,66 – relevado
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular (INSS, FGTS e PASEP). Compensações Previdenciárias – tratamento em autos próprios.

Meu entendimento se coaduna com as favoráveis manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e da SDG.

Isso porque a gestão empreendida pelo **Executivo de Amparo** observou aos aspectos de relevância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos aos seguintes temas: Despesas com Saúde; Gastos com Pessoal; Transferências à Câmara Municipal; Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos; e Aplicação no Ensino Global e FUNDEB.

Os pagamentos dos Precatórios também evidenciaram boa ordem, sendo que a impropriedade relativa ao registro inadequado das pendências judiciais no Balanço Patrimonial reveste-se de natureza formal, podendo constituir-se em objeto de alerta à Municipalidade.

Os Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram regularmente recolhidos.



Contudo, a Prefeitura realizou, em 2018, compensação previdenciária² no montante total de R\$ 1.529.057,45, conforme demonstrado na planilha de cálculos contida à fl. 12, evento 85.43.

Em sendo assim, na linha do entendimento do d. MPC e da SDG, tenho que a matéria comporta análise em autos próprios, providência que, desde já, determino à Fiscalização.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado, portanto, “efetivo”.

Dos indicadores analisados merece maior atenção o eixo relativo ao i-Planejamento, cujo índice obteve notas “C” - baixo nível de adequação (demonstrativo de fl. 2, evento 85.43), bem como o segmento do i-Ambiente, na medida em que, apesar da obtenção do índice “B” – efetivo, remanescem ocorrências que demandam o olhar bem atento da Administração, com vistas à adoção de prontas medidas regularizadoras, especialmente em relação aos serviços de coleta e processamento de resíduos sólidos, assim como quanto à abrangência e melhoria na execução dos serviços de tratamento de esgoto, com vistas ao pleno atendimento das necessidades primordiais da população.

Por sua vez, o i-Educação apresentou melhora em relação ao ano anterior, alcançando nota “B+”, representativa de “muito efetivo”. A despeito disso e do cumprimento dos investimentos mínimos exigidos no Ensino, foram identificadas algumas deficiências, valendo destacar especialmente as relativas: ao déficit³ de vagas na Educação Infantil (Creche); à falta do AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em diversos estabelecimentos de ensino; e à necessidade de reparos e melhorias na estrutura física das escolas, bem como o atraso no andamento da obra de construção da Unidade Escolar do Loteamento Quintas de São Tiago, verificado ao ensejo da realização da Fiscalização Ordenada – Verificação de Obras Públicas.

² Alteração da alíquota do Risco de Acidente de Trabalho – RTA dos períodos de julho/ 2014 a nov/2018, acerca dos valores referentes ao 1/3 de férias sobre a folha de pagamento.

³ Demanda por vagas = 1.610/ Oferta de vagas = 1.560 = 50 vagas = 3,11%



Diante disso, imperioso se faz que o Chefe do Executivo envie esforços visando à pronta correção das impropriedades, com vistas à garantia do adequado atendimento e da efetividade dos serviços prestados aos munícipes.

Quanto à gestão fiscal, a execução orçamentária evidenciou superávit da ordem de 1,03%, bem assim apresentou evolução positiva em comparação ao resultado deficitário (-2,60%⁴) apurado no exercício pretérito.

Ao final do exercício, o resultado financeiro afigurou-se negativo em R\$ 1.577.559,66, apresentando, por outro lado, melhora em relação ao ano anterior quando deficitário na quantia de R\$ 3.387.745,55.

Na mesma linha do entendimento exposto pela Assessoria abalizada de ATJ, considero que o referido resultado financeiro negativo do exercício (R\$ 1.577.559,66) não se mostrou demasiado, correspondendo a menos do que um mês de arrecadação da RCL⁵, mais precisamente a menos de 3⁶ (três) dias, panorama que na hipótese dos autos pode ser tolerado, na linha do entendimento jurisprudencial desta E. Corte sobre a matéria, a exemplo de vários julgados (TCs-4413.989.16; 4023.989.16; e 4012.989.16).

A UR-19 também consignou que o resultado econômico e o saldo patrimonial mostraram-se positivos, anotando, ainda, que ao final do exercício a Prefeitura possuía liquidez suficiente para cobertura dos compromissos registrados no Passivo Circulante, haja vista o Índice de Liquidez Imediata de 1,02⁷.

As movimentações orçamentárias equivaleram ao percentual de 8,24% da despesa fixada.

O endividamento de longo prazo sofreu elevação de 7,04% em relação ao saldo do ano anterior, resultado decorrente da contabilização de

⁴ R\$ 5.729.315,33.

⁵ R\$ 250.362.098,77 (dados contidos no demonstrativo de apuração da RCL – Sistema Audesp).

⁶ R\$ 250.362.098,77/12 = R\$ 20.863.508,23/30 = R\$ 695.450,27 x 3 = R\$ 2.086.350,82.

⁷ Disponível (R\$ 19.865.266,22)/ R\$ 19.417.978,51 = 1,02 (demonstrativo de fl. 8, evento 85.43).

acordo de parcelamento de precatório trabalhista (item B.1.4, fl.8, evento 85.43).

No que respeita à crítica da Fiscalização em relação ao pagamento de horas extras realizadas em excesso pelos servidores e sua habitualidade ao longo do exercício, tenho que a Municipalidade não ficou inerte, na medida em que o Chefe do Executivo, nas alegações de defesa contidas no evento 122.1, noticiou a realização de concurso público em 2019, a fim de solver tal situação, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 76/2019 firmado com o d. Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do IC nº 003091.2017.15.00/4, com compromisso de abster-se de prorrogar a jornada além do limite máximo legal de 2 (duas) horas, consoante dispõe o artigo 59 da CLT e de implementar tais obrigações até 1º/11/2019 (evento 85.21).

Ainda assim, há de se determinar à Administração a adoção de providências efetivas no sentido de promover o adequado planejamento de seus serviços e atividades, de forma que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores ocorra apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas.

Por derradeiro, entendo que as demais falhas anotadas durante a instrução podem ser igualmente relevadas, em face de sua natureza formal e das justificativas e medidas regularizadoras noticiadas pela origem (evento 122.1), sem embargo de recomendações à Municipalidade com vistas a coibir eventuais reincidências.

Em face de todo exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e da SDG, com a devida vênia do posicionamento adotado pelo d. MPC, **VOTO pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Amparo, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**



Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM, especialmente quanto ao i-Planejamento, diante das falhas observadas e do baixo desempenho no índice de efetividade, que alcançou a faixa “C” (baixo nível de adequação); registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial; aprimore a atuação do Município no âmbito tributário; atente à classificação correta das despesas lícitas, em atendimento ao princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF); corrija as impropriedades apontadas nas áreas da Educação e da Saúde, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados à população; continue implementando as medidas necessárias para suprir por completo a demanda de vagas no Ensino Infantil (Creche); regularize a situação das Unidades de Saúde que não possuem AVCB e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária; coíba a repetição das máculas apontadas no i-Cidade e i-Gov-TI; adote medidas efetivas no sentido de promover o adequado planejamento de seus serviços e atividades, de forma que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores ocorra apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas, atentando, ainda, ao limite disposto no artigo 59 da CLT; cumpra a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal; alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, em atenção aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64); e dê cumprimento às Instruções nº 02/2016, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta E. Corte.

Por derradeiro, caberá à UR-19, quando do próximo roteiro fiscalizador, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas pelo Chefe do Executivo nas razões de defesa, especialmente quanto: à obtenção do AVCB das escolas e unidades de saúde; e ao atendimento da demanda de vagas no Ensino Infantil (construção das Creches).



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Deverá, ainda, providenciar a formação de autos próprios para o exame da Compensação Previdenciária tratada no item B.1.7 – fls. 11/12, do Relatório de Fiscalização, conforme determinação contida no corpo do voto.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Substituto de Conselheiro